



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte
Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Bairro Funcionários, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30140-082 - Fone (31)33046200

DESTINATÁRIO

Ao(A) Senhor(a) Representante Legal da
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
BELO HORIZONTE - AAPBH
Rua Dos Timbiras nº 1940, SALA 501 - Bairro Lourdes - 30140-061 - Belo Horizonte / MG



NOTIFICAÇÃO/PRT 3/Belo Horizonte / N° 104639.2016
Ref. Inquérito Civil N° 001901.2015.03.000/3

Belo Horizonte, 13 de maio de 2016.

Senhor(a),

De ordem do Exmo. Procurador do Trabalho Dr. ALOÍSIO ALVES, nos termos do art. 10 da Resolução nº 69, de 12/12/2007, do CSMPT (pub. DOU 01/02/2008), fica **V. Sa. intimado(a)** do arquivamento do procedimento em epígrafe, que será encaminhado à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho para fins de exame e homologação respectiva.

Informamos que, nos termos do art. 10-A do citado diploma, caberá recurso administrativo desta decisão, a ser protocolado no prazo de 10 dias, contados do recebimento desta intimação.

Cópia da promoção de arquivamento segue em anexo.

Comunicamos que as informações e documentos endereçados a esse Órgão deverão ser apresentados obrigatoriamente por meio do novo serviço de peticionamento eletrônico do MPT *, acessível pelo endereço <http://www.prt3.mpt.mp.br>. No link "orientações para envio de documentos" estão as configurações que deverão ser observadas. Em caso de dúvidas, acesse o link "perguntas frequentes". Em cada operação de peticionamento podem ser anexados até 50 arquivos. Caso seja necessário anexar número maior de documentos, novo peticionamento deverá ser gerado.

Cartões de ponto eletrônicos deverão ser apresentados em mídia física para preservação do formato TXT.

* Ao acessar o serviço de peticionamento eletrônico é possível peticionar com assinatura eletrônica, consultar a tramitação de procedimentos e acompanhar o andamento de requerimentos realizados e, ressalvados os casos de procedimentos de acompanhamento judicial ou que tramitam sob sigilo, os autos poderão ser consultados eletronicamente pelo site

desta PRT ou ainda em secretaria, nesta Procuradoria, quando disponíveis.

**Solicitamos que nossa referência seja indicada em caso de recurso:
Inquérito Civil Nº 001901.2015.03.000/3.**

Daniel Marcio Safadi Ubaldó
Técnico Administrativo



IC 001901.2015.03.000/3

INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO RECEBIDO EM REDISTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA Nº 103395.2016

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada pela Associação dos Advogados Públicos do Município de Belo Horizonte – AAPBH, relatando que a Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte está realizando procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia para defender as entidades da Administração Indireta municipal, dentre elas a SUDECAP e a SLU, nos processos trabalhistas dos quais são parte. Tal postura do ente municipal seria hipótese de terceirização ilícita, tendo em vista a existência do cargo de advogado nos quadros da SUDECAP e da SLU.

Inicialmente, em fase de apreciação prévia, determinou-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e a intimação do Município de Belo Horizonte (Procuradoria Geral) para manifestar-se sobre a denúncia.

O inquirido peticionou nos autos em 17.8.2015 manifestando-se sobre a denúncia e juntando documentos.

Em despacho datado de 26.10.2015 (Doc n.º 158291.2015) o *i.* procurador oficiante relatou que:

“A Advogada da entidade denunciante, Associação dos Advogados Públicos de Belo Horizonte, Dra. Anna Carolina Ianino Lima Andrade, compareceu ao Gabinete do Procurador oficiante para esclarecer elementos da denúncia e para trazer novas informações que reputou úteis ao esclarecimento da matéria.

Informou que a Associação impetrou Mandado de Segurança perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, pedindo a suspensão do processo licitatório voltado à contratação de escritórios de advocacia, mas que a petição inicial foi indeferida.

Informou ainda que a Associação representou o Município perante o Tribunal de Contas do Estado, por ilicitude da licitação, o que foi acolhido em decisão liminar, por meio da qual se determinou a suspensão do processo licitatório.

Por fim, informou que a Procuradoria Geral do Município firmou convênio com entidades da Administração Indireta visando a contratação de escritórios de advocacia em favor dessas entidades.”

Em peticionamentos realizados em 6/11/2015 e 01/12/2015 a Associação dos Advogados Públicos do Município de Belo Horizonte – AAPBH juntou documentos.

Em despacho datado de 18/12/2015 foi determinado à assessoria jurídica que analisasse os documentos apresentados pela Associação (Doc n.º 203098.2015).

No relatório elaborado pela assessoria jurídica, concluiu-se que:

“Os documentos juntados pela AAPBH corroboram os fatos narrados na notícia de fato, que dizem respeito à terceirização da atividade de advocacia das autarquias municipais, no que se refere à seara trabalhista, para escritórios privados a serem contratados por meio de procedimento licitatório intermediado pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte.

As legislações trazidas pela Associação, bem como os editais de concurso público realizados recentemente pelas autarquias demonstram que o emprego público de advogado encontra previsão nos planos de cargos e salários dessas entidades, o que por si só afasta a possibilidade de terceirização dessa atividade, ainda que subsidiada por processo licitatório idôneo.

A terceirização, nesse caso, contraria o Decreto Municipal nº 15.562/2014 e a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, violando todo o arcabouço de princípios que regem a Administração Pública. Esse foi, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao determinar a suspensão da licitação.”

Em despacho datado de 15/02/2016 determinou-se a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil e a realização de audiência com o Município Inquirido

(Doc n.º 023824.2016).

Em peticionamento realizado em 24/02/2016 a Associação dos Advogados Públicos do Município de Belo Horizonte – AAPBH juntou documentos e manifestou-se da seguinte forma:

“Trata-se de parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido nos autos do mandado de segurança (6067589-70.2015.8.13.0024), pelo qual o d. Procurador opinou pelo conhecimento do Mandado de Segurança para anular o procedimento licitatório questionado. Tendo em vista a relevância do parecer, solicito a juntada para todos os fins de direito.”

Em audiência realizada em 10/03/2016 o inquirido manifestou-se informando “(...) *que foi adotada uma decisão conjunta, do Município e de suas entidades da Administração Indireta, no sentido de revogar o procedimento licitatório voltado à contratação, de escritório de advocacia trabalhista, ato que será publicado nos próximos dias, e que poderá ser apresentado nos autos deste Inquérito.*”

Na mesma audiência, foi proposto um Termo de Ajustamento de Conduta que seria analisado pelo Inquirido. Ficou ainda consignado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do ato de revogação do procedimento licitatório.

Em peticionamento realizado em 15/03/2016 o Inquirido juntou o ato de revogação do procedimento licitatório, conforme determinado em audiência realizada em 10/03/2016.

Em despacho datado de 14/03/2016 foi determinada a redistribuição provisória deste procedimento.

Em peticionamento realizado em 14/03/2016 a Associação dos Advogados Públicos do Município de Belo Horizonte – AAPBH, manifestou-se:

“A Associação tomou conhecimento de que o Município de Belo Horizonte revogou a licitação discutida nesse inquérito civil, bem como está ciente da minuta do termo de ajuste de conduta.

Percebe-se das últimas manifestações que, embora o Município tenha revogado o procedimento, ele não assinou o TAC e insiste que esse inquérito seja arquivado.

Assim, tendo em vista a redistribuição do feito, a Associação solicita sejam tomadas as medidas cabíveis para que o termo de ajuste de conduta seja assinado pelo Município de Belo Horizonte, conforme acordo perante essa d.

Procuradoria.”

Os autos foram redistribuídos provisoriamente a este Ofício, conforme certidão eletrônica de 18.4.2016.

É o relato dos autos.

Entendo que a hipótese é de pronto arquivamento do inquérito.

Extrai-se dos documentos juntados pela Associação dos Advogados Públicos do Município de Belo Horizonte – AAPBH, decisão do TCE com a seguinte ementa:

“AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO CAUTELAR DE CONCORRÊNCIA – PRELIMINAR – CONHECIMENTO – MÉRITO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA – TESE INVOCADA NÃO REFERENDADA – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA DEFESA PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA – NEGADO PROVIMENTO

1 - Este Tribunal, em 10/04/13, respondendo à Consulta nº 873919, concluiu que “a terceirização dos serviços advocatícios é vedada por lei quando se trata de atividade típica e contínua da Administração; contudo, a contratação é possível em situações excepcionais e extraordinárias, desde que motivada e acorde com a Lei nº 8.666/93”.

Extrai-se da referida Consulta que a terceirização dos serviços advocatícios é, portanto, hipótese excepcional, somente sendo legítima nas hipóteses em que os advogados de carreira das entidades da Administração Indireta não sejam suficientes para atender às demandas quantitativas e qualitativas de processos.

2 - Ao comparar o montante apresentado pelo Município como justificação e a descrição do objeto da licitação, não se verifica que a terceirização em comento tem por finalidade atender a demandas excepcionais, que representariam 1,63% do total a ser contratado pela Administração Pública.

3 - Aplica-se aos processos de controle externo o princípio

da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa. Em razão disso, a simples existência de decisão judicial, não transitada em julgado, a qual somente reconheceu a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, não é suficiente, por si só, para alterar os fundamentos que embasaram a decisão agravada.” (grifo nosso)

Há ainda registro nos autos do ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Advogados Públicos do Município de Belo Horizonte – AAPBH, processo (6067589-70.2015.8.13.00) em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte (Doc. nº 167854.2015).

Ou seja, a própria associação denunciante tomou as providências no âmbito judicial e extrajudicial para anulação do ato inquinado de nulidade.

Ademais, os documentos juntados pelo inquirido em 15/03/2016 comprovam que já houve a revogação do procedimento licitatório, tendo ocorrido evidente perda do objeto da investigação processada no presente inquérito.

Diante do exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 10 da RESOLUÇÃO nº 69 do CSMPT.

Determino:

- a) retifique-se a autuação, para que conste como denunciante apenas: Associação dos Advogados Públicos do Município de Belo Horizonte – AAPBH;
- b) cientifique-se o denunciante, inclusive quanto ao prazo recursal;
- c) cientifique-se o inquirido, inclusive quanto ao prazo recursal;
- d) enviem-se os autos, no prazo próprio, à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho para apreciação.

BELO HORIZONTE, 12 de maio de 2016

ALOÍSIO ALVES
PROCURADOR DO TRABALHO

Como assinado
por

tr: ce
to c

por Aloisio lves em 15/05/2016, às 11h38min44s (horário de Brasília).
Documento original: https://assinatura.mpt.gov.br/prt3/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=2342531&ca=NLUUPA5L5K7WDYTG